



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED	Nº 883-95.2012.6.21.0142
PROCEDÊNCIA:	BAGÉ - RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)
ASSUNTO:	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR - INELEGIBILIDADE – LEI DA FICHA LIMPA – CONDENAÇÃO CRIMINAL
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	IVAN PAULO DE LIMA (Vereador de Bagé)
RELATOR(A):	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
Parecer pela procedência da ação.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de IVAN PAULO DE LIMA, que foi eleito a Vereador de Bagé no pleito de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta (fls. 02-08) que IVAN PAULO DE LIMA tornou-se inelegível - inelegibilidade superveniente -, através de sentença condenatória confirmada por órgão colegiado em 22/11/2012, conforme o artigo 1º, inciso I, “e”, nº 1, da Lei nº 64/1990. A partir disso, requer a cassação do diploma do candidato.

Com contrarrazões (fls. 79-89), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Da tempestividade

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação (fl. 09), isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 20/12/2012, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).

2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 21/12/2012 (fls. 02).

II.II – Da preclusão

Não se pode falar em preclusão da matéria versada nos autos, visto o disposto pelo artigo 259 do Código Eleitoral: “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, **salvo** quando neste se discutir **matéria constitucional**”.

Importante salientar que o principal objetivo do Recurso Contra Expedição de Diploma é a preservação da lisura do pleito, excluindo dele os candidatos que não possuem condições de receber, de forma válida, os votos dos eleitores. Portanto, há que se levar em consideração um entendimento amplo a respeito das inelegibilidades, abrangendo, assim, as condições de elegibilidade, com a finalidade de se manter a coerência da legislação eleitoral.

Nesse sentido, a suspensão de direitos políticos decorrente de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado - em detrimento da prática de crimes específicos (artigo 1º, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990) - possui como consequência a ausência de condição de elegibilidade, mais precisamente a elencada no artigo 14, §3º, inciso II, da Carta Constitucional.

II.III - Da suspensão dos direitos políticos

Tendo em vista o acima referido e com a finalidade de se manter a coerência com o ordenamento jurídico pátrio, há que se enquadrar a situação da sentença criminal condenatória transitada em julgado, após o registro e as eleições, dentre as hipóteses do artigo 262, inciso I, qual seja a de incompatibilidade em sentido amplo, tendo em vista que não há como coexistir, no âmbito dos direitos e deveres de um cidadão, a titularidade de um mandato eletivo e a suspensão de seus direitos políticos sem que haja uma violação da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste sentido, já entendeu o Egrégio TSE:

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. *Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.*

2. *Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.*

3. *Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos - em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro -, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.*

4. *A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.*

5. *Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).*

6. *Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35709, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/5/2010, Página 58)(grifou-se).

Diplomação. Prefeito. Superveniente suspensão dos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

políticos.

1. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal.

2. A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impede a posterior diplomação, pela incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravo regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35830, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 85-86)(grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35803, Acórdão de 15/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2009, Página 15/16) (grifou-se).

No caso concreto, tem-se que o ora recorrido foi condenado a três anos e quatro meses de reclusão pela prática de peculato – artigo 312, *caput*, do Código Penal - (fl. 26-32), no dia 22/11/2012, tendo tal decisão transitada em julgado antes da sua diplomação no dia 19/12/2012.

Sendo assim, na data da diplomação, na qual deve ser analisada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a aptidão do candidato, ou seja, as condições de elegibilidade, o recorrido não estava no pleno gozo de seus direitos políticos, razão pela qual deve-se reconhecer que havia incompatibilidade a que se refere o artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA PENAL CONDENA TÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS DEFERIMENTO DO REGISTRO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS CONFIGURADA.

- 1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.*
- 2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.*
- 3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza.*
(TSE, RCED-759, rei. Mm. José Augusto Delgado, D.J. 28.09.2007.)

Portanto, estando com seus direitos políticos suspensos, não poderia sequer ter havido a diplomação do ora recorrido. Não há, portanto, falar em perda de objeto do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista a ocorrência da incompatibilidade do candidato a que se refere o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, concluindo-se que não há como alguém que esteja com restrição aos seus direitos políticos exercer mandato eletivo.

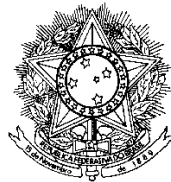
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação, devendo ser observado o artigo 216 do CE.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qg0r2jrur4ug90ngpf46_88395_2012_128_130125174953.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO